

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0344/2015-CMRI, de 11 de novembro de 2015.

RECURSO NUP: 99927.000200/2015-72

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **INFRAERO**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita cópia colorida (em formato PDF) do Livro de Registro de Ocorrências do Aeroporto de Salvador - BA, de todos os turnos, do dia 27 de Novembro de 2006.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que, caso o Livro solicitado seja de algum órgão de tráfego aéreo, tal serviço não é prestado pela INFRAERO naquele aeroporto.

1ª Instância: Afirma que a INFRAERO não presta serviços de navegação aérea nesse aeroporto, razão pela qual não dispõe desse documento. Sugere que qualquer informação seja solicitada aos órgãos competentes do Comando da Aeronáutica.

2ª Instância: Ratifica.

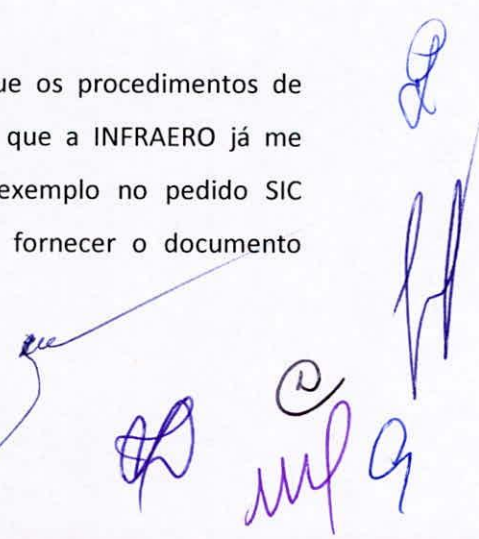
1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que, como não é de competência da recorrida o monitoramento de tráfego aéreo do aeroporto em questão na data em que o documentos foi produzido, esta não teria competência para se manifestar acerca de sua disponibilização. Dessa forma, não considerou existente requisito de admissibilidade do art. 16 da Lei 12.527/2011.

1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão interpõe recurso nos seguintes termos: "Considerando que os procedimentos de anotação nesse LRO consta das atribuições e considerando ainda que a INFRAERO já me forneceu cópia destes LROs em pedidos anteriores (como por exemplo no pedido SIC 99927000145201511), solicito novamente sua diligência para me fornecer o documento abaixo ou reencaminhar esta solicitação para o órgão competente.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



Assim, solicito a cópia colorida (em formato PDF) do Livro de Registro de Ocorrências do Aeroporto de Salvador - BA, de todos os turnos, do dia 27 de Novembro de 2006. Trata-se de um livro de capa dura onde ficam registradas todas as ocorrências!"

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, insurge-se contra manifestação de inexistência da informação junto ao órgão demandado, a qual tem natureza satisfativa nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015. Sendo inexistente a hipótese de negativa de acesso do órgão demandado, está inexistente requisito de admissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 24 do Decreto 7.724/2012. Pelo não conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

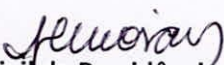
4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, INFRAERO e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Justiça


Ministério da Defesa


Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações




Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 99927.000200/2015-72

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **INFRAERO**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações